SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921854 - TO (2025/0152882-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	WILK VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta que, para a configuração do crime de organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, seria necessária a demonstração de uma estrutura organizada, dotada de estabilidade e permanência, o que não teria ocorrido no caso. Além disso, argumenta que a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, desacompanhada de elementos concretos que indiquem sua destinação ao tráfico, não seria suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas.

3. O acórdão recorrido fundamentou a configuração do delito de organização criminosa com base em elementos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, evidenciando estrutura hierarquizada e divisão de tarefas no grupo criminoso, vinculado à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Quanto ao tráfico de drogas, as instâncias ordinárias concluíram que a droga apreendida possuía destinação mercantil, com base em múltiplos elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para a configuração dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, considerando os argumentos da defesa sobre a ausência de estrutura organizada e a pequena quantidade de entorpecente apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração do crime de organização criminosa foi fundamentada adequadamente, com base em elementos concretos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, que evidenciaram estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e vinculação à facção criminosa PCC.

6. A pequena quantidade de entorpecente apreendida não impede a tipificação do crime de tráfico de drogas, sendo necessário considerar outros elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.

Documento eletrônico VDA50425538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2025 11:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: ff606327-59a1-4501-9b0d-f4db654c6324

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade de droga não constitui o único critério para aferição da finalidade do entorpecente, devendo-se considerar também o local e as circunstâncias da apreensão, conforme disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

8. A pretensão absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA50425538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2025 11:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: ff606327-59a1-4501-9b0d-f4db654c6324

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921854 - TO (2025/0152882-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	WILK VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta que, para a configuração do crime de organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, seria necessária a demonstração de uma estrutura organizada, dotada de estabilidade e permanência, o que não teria ocorrido no caso. Além disso, argumenta que a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, desacompanhada de elementos concretos que indiquem sua destinação ao tráfico, não seria suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas.

3. O acórdão recorrido fundamentou a configuração do delito de organização criminosa com base em elementos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, evidenciando estrutura hierarquizada e divisão de tarefas no grupo criminoso, vinculado à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Quanto ao tráfico de drogas, as instâncias ordinárias concluíram que a droga apreendida possuía destinação mercantil, com base em múltiplos elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para a configuração dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, considerando os argumentos da defesa sobre a ausência de estrutura organizada e a pequena quantidade de entorpecente apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração do crime de organização criminosa foi fundamentada adequadamente, com base em elementos concretos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, que evidenciaram estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e vinculação à facção criminosa PCC.

6. A pequena quantidade de entorpecente apreendida não impede a tipificação do crime de tráfico de drogas, sendo necessário considerar outros elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.

Documento eletrônico VDA50425544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2025 11:31:54
Código de Controle do Documento: 7663ec63-3883-4522-b9d0-a33aba4bd589

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade de droga não constitui o único critério para aferição da finalidade do entorpecente, devendo-se considerar também o local e as circunstâncias da apreensão, conforme disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

8. A pretensão absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA e WILK VIEIRA AMORIM contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a jurisprudência consolidada desta Corte exige, para a configuração do crime de organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, a demonstração de uma estrutura organizada, dotada de estabilidade e permanência, o que não ocorreu no caso.

Sustenta, ainda, que a mera apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, desacompanhada de elementos concretos que indiquem sua destinação ao tráfico, não é suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas, sendo inadmissível a condenação baseada exclusivamente em presunções ou conjecturas.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consignado nos autos, em relação ao crime de organização criminosa, diversamente do que alega a defesa, o acórdão fundamentou adequadamente a configuração do delito previsto na Lei n. 12.850/2013, ressaltando a relevância dos elementos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, notadamente as mensagens trocadas entre os envolvidos. Tais registros evidenciaram a existência de uma estrutura hierarquizada e a divisão de tarefas no seio do grupo

Documento eletrônico VDA50425544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2025 11:31:54
Código de Controle do Documento: 7663ec63-3883-4522-b9d0-a33aba4bd589

criminoso, com atribuições claras como a supervisão de novos integrantes, a determinação de condutas e o planejamento de ações voltadas à comercialização de entorpecentes na região.

Destacou-se, ainda, a vinculação dos agravantes à facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), sendo certo que JOSÉ ELIAS exercia função de liderança no tráfico local, contando com o apoio direto de WILK.

Nesse contexto, a pretensão absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda tal incursão em sede de recurso especial.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, também não procede a alegação de que a pequena quantidade de entorpecente apreendida impediria a tipificação do delito. As instâncias ordinárias foram claras ao assentar que a droga não se destinava ao consumo pessoal, mas à atividade ilícita de comercialização, com base em múltiplos elementos concretos: as circunstâncias da prisão em flagrante, a forma de acondicionamento do entorpecente, a apreensão de instrumentos típicos do tráfico — como balanças de precisão, plástico filme e caderno de anotações —, bem como as conversas obtidas dos celulares dos réus.

Tais elementos legitimam a conclusão de que o entorpecente possuía inequívoca destinação mercantil, não sendo suficiente, por si só, a condição de eventual usuário para afastar a tipificação penal do tráfico, sobretudo diante de indícios concretos de comercialização, conforme já assentado por esta Corte no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.612.974/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/12/2024.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, a quantidade de droga não constitui o único critério para aferição da finalidade do entorpecente, devendo-se considerar também o local e as circunstâncias da apreensão (AgRg no HC n. 762.132/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/11/2022).

Assim, eventual modificação da conclusão firmada pelo Tribunal local esbarraria, novamente, na vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do acervo fático-probatório nesta instância especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50425544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2025 11:31:54
Código de Controle do Documento: 7663ec63-3883-4522-b9d0-a33aba4bd589

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0152882-4

AgRg no AREsp 2.921.854 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010127520228272742 00014734720228272742 10127520228272742 14734720228272742

EM MESA JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	WILK VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	:	RAY GOMES PEREIRA
CORRÉU	:	GUSTAVO HENRIK LIMA DE SOUSA
CORRÉU	:	GREICIANE LOPES DA CONCEICAO
CORRÉU	:	DIOGO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	WILK VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50371457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/09/2025 13:31:19
Código de Controle do Documento: 212C6C14-D4CF-45AF-9F1B-120A1BF09F00